



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.**

VEREADOR: *Luiz Gonzaga Nogueira da Silva (Cabecinha)*

**PARECER**

**Referencia:** Inexigibilidade de Licitação

**Regime de Contratação:** Contratação Direta

A regra geral para pautar as relações negociais entre a Administração Pública e os particulares é a da realização da Licitação, conforme está previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, de cujo procedimento será escolhido o negocio mais vantajoso, desde que se dê oportunidade a todos os interessados em oferecer seus bens e serviços a União, Estados e Municípios.

Por determinação do Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, nos autos, onde transcorre a Inexigibilidade de procedimento Licitatório, destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria contábil, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista e que resultara na contratação direta para execução de serviços contábil inerente aos atos do poder legislativo municipal, vieram a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto a Justificativas que tratam do processo de Inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, onde a Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista realiza pelo regime de contratação direta os serviços de Assessoria e Consultoria Contábil. Tal situação de Inexigibilidade de Licitação tem previsão legal no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93. No caso em análise ocorre uma das situações de exceção à regra da obrigatoriedade da Licitação, chamada **INEXIGIBILIDADE** de procedimento licitatório, **“em face do domínio que estão contidos nos serviços do profissional ou empresa, ambos qualificados, e que melhor é capaz de satisfazer os interesses da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista”**. Não há, portanto a necessidade da concorrência ou da competição.

E importante frisar que compete a este legislativo a obrigação de apresentar uma justificativa, onde deixará clara a motivação da ausência da licitação, mencionando o fundamento legal da justificativa, que, neste caso, está contido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, onde se lê:

Art. 25: Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo do legislador).

Avenida das Acácias s/n – Campo – São Sebastião da Boa Vista – Pará.

CEP: 68.820.000 – CNPJ: 05.678.867/0001-14 – Fone/Fax (91) 37641583.



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.**

VEREADOR: *Luiz Gonzaga Nogueira da Silva (Cabecinha)*

Dessa forma, satisfaz-se o **princípio da legalidade** previsto no art. 3º do mesmo diploma legal antes citado na Lei nº. 8.666/93, devendo-se ainda especificar: a documentação completa identificadora do Contratado; e qual o tipo de bem ou serviços a ser adquirido.

Eis como deve ser justificada na Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista a ausência de licitação na contratação direta.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Processo de Inexigibilidade em epigrafe bem como pela homologação do mesmo, ratificando os atos nele praticados.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 15 de Dezembro de 2015.

**Giovana Augusta dos Santos Gonçalves**

Assessoria Jurídica

Advogado (a) OAB/P0A Nº 7767